



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA Nº 23/2026/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.032844/2026-37

INTERESSADO: COORDENAÇÃO GERAL DE INSPEÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Elaboração de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade para Compostos de produtos apícolas e compostos de produtos apícolas adicionados de outros ingredientes.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

2.2. Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989 - Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

2.3. Decreto 9.013, de 29 de março de 2017 - Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

2.4. Instrução Normativa ANVISA nº 75, de 8 de outubro de 2020 - Estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados.

2.5. Resolução RDC ANVISA nº 429, de 08 de outubro de 2020 - Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de proposta para a definição de um Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade para compostos de produtos apícolas e compostos de produtos apícolas adicionados de outros ingredientes. Tal proposta é isenta de análise de impacto regulatório, conforme art. 4º, inciso II, do Decreto n. 10.411, de 30 de junho de 2020.

4. ANÁLISE

4.1. Conforme reportado pelo setor produtivo no Ofício nº 01/2023 CSMel e Ofício 12/2023 ABEMel, a rotulagem de compostos de produtos apícolas tem sido impactada pela Instrução Normativa ANVISA nº 75, de 8 de outubro de 2020, e pela Resolução RDC ANVISA nº 429, de 08 de outubro de 2020, que tratam da rotulagem nutricional dos alimentos embalados. De acordo com as referidas normas, os compostos de mel e os produtos apícolas adicionados de outros ingredientes deverão estampar, na sua face frontal, os dizeres: "Alto em Açúcar Adicionado".

4.2. O setor produtivo ressalta que o mel é um produto naturalmente rico em açúcares (característica intrínseca do produto) e que não há adição de qualquer

açúcar ao mel, portanto a advertência "alto em açúcar adicionado" na rotulagem apresenta incongruências técnicas, podendo induzir o consumidor ao entendimento errado sobre o produto. O mesmo é válido para:

4.2.1. - os compostos de produtos apícolas, visto que se tratam de mistura de dois ou mais produtos de abelhas combinados entre si, sem adição de qualquer outro ingrediente, tampouco açúcares, e

4.2.2. - os compostos de produtos apícolas adicionados de outros ingredientes, cuja base preponderante do produto é o mel, ao qual são adicionados aromas, que não agregam açúcares ao produto.

4.3. Ressalta-se que, conforme o art. 425 e art. 426, § 2º, do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017, não é permitido o uso de ingredientes açucarados de qualquer natureza nos compostos de produtos apícolas:

"Art. 424. Para os fins deste Decreto, derivados de produtos de abelhas são aqueles elaborados com produtos de abelhas, com adição ou não de ingredientes permitidos, classificados em:

I - composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes; ou

II - composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes.

Art. 425. Para os fins deste Decreto, composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes é a mistura de dois ou mais produtos de abelhas combinados entre si, os quais devem corresponder a cem por cento do produto final.

Art. 426. Para os fins deste Decreto, composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes é a mistura de um ou mais produtos de abelhas, combinados entre si, com adição de ingredientes permitidos.

§ 1º O composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes deve ser constituído, predominantemente, em termos quantitativos, de produtos de abelhas.

§ 2º É proibido o emprego de açúcares ou de soluções açucaradas como veículo de ingredientes de qualquer natureza na formulação dos compostos de produtos de abelhas com adição de outros ingredientes."

4.4. Ao analisar a situação, a área técnica do DIPOA identificou a necessidade de elaboração de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) para Compostos de produtos apícolas e compostos de produtos apícolas adicionados de outros ingredientes, contendo lista positiva de quais ingredientes ou aditivos podem ser adicionados aos produtos, a fim de contornar entraves técnicos decorrentes da publicação dos novos atos regulatórios da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a rotulagem nutricional de alimentos. Frente ao exposto, propõe-se a publicação de Portaria SDA para definição do RTIQ em questão. A competência da SDA para a normatização proposta está amparada pelo art. 23, inciso III, alínea 'b', e art. 48 do Anexo I do Decreto 12.642, de 1º de outubro de 2025.

4.5. A proposta normativa em questão enquadra-se em dispensa de análise de impacto regulatório, conforme art. 4º, inciso II, do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, uma vez que visa a disciplinar obrigações definidas nos arts. 265, 269, 274 e 426 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017:

"Art. 265. As análises de produtos de abelhas, para sua recepção e seleção no estabelecimento processador, devem abranger as características sensoriais e as análises determinadas em normas complementares, além da pesquisa de indicadores de fraudes que se faça necessária.

Art. 269. Para os fins deste Decreto, ingrediente é qualquer substância empregada na fabricação ou na preparação de um produto, incluídos os aditivos alimentares, e que permaneça ao final do processo, ainda que de forma modificada, conforme estabelecido em legislação específica e normas complementares.

Art. 274. Os produtos de origem animal devem atender aos parâmetros e aos limites microbiológicos, físico-químicos, de resíduos de produtos de uso veterinário, contaminantes e outros estabelecidos neste Decreto, no RTIQ ou em normas complementares.

Art. 426. Para os fins deste Decreto, composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes é a mistura de um ou mais produtos de abelhas, combinados entre si, com adição de ingredientes permitidos."

5. CONCLUSÃO

5.1. Propõe-se a definição, por meio de Portaria SDA, de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) para Compostos de produtos apícolas e compostos de produtos apícolas adicionados de outros ingredientes. O ato enquadra-se em dispensa de análise de impacto regulatório, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, uma vez que visa a disciplinar obrigações definidas nos arts. 265, 269, 274 e 426 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017:



Documento assinado eletronicamente por **ARIANE INEZ DA COSTA FERNANDES, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 08/04/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51738698** e o código CRC **20817C13**.